



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 5.610, DE 2019

Dispõe sobre os deveres do cidadão durante uma abordagem policial.

Autor: Deputado BIBO NUNES

Relator: Deputado ALBERTO FRAGA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 5.610, de 2019, de autoria do Deputado Bino Nunes, dispõe sobre os deveres do cidadão durante uma abordagem policial.

Consoante o art. 2º do Projeto, o cidadão deverá, ao ser abordado por um policial: atender as ordens do policial, deixar as mãos livres e visíveis, não realizar movimentos bruscos, não tocar o policial e manter uma distância mínima do policial.

O parágrafo único do art. 2º do Projeto dispõe que o descumprimento do disposto neste artigo sujeita o cidadão à pena de detenção de três meses a um ano e multa.

Na justificação da proposição, pode-se compreender o escopo do Projeto no seguinte excerto que vai aqui transcrito:

"A intenção deste Projeto de Lei, portanto, é estabelecer comportamentos mínimos por parte do cidadão durante uma abordagem policial, sob pena de detenção de três meses a um ano e multa em caso de descumprimento. (...) Entendo que a limitação dos



comportamentos bilaterais durante as abordagens é essencial para proteger o agente de segurança pública e prevenir que situações de violência ocorram. É bom para o profissional e para o cidadão”.

A proposição foi, na forma do despacho da Presidência da Casa, distribuída para as seguintes Comissões: Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado e Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

A este Colegiado incumbe manifestar-se sobre a constitucionalidade e juridicidade da matéria (art. 54, inciso I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados), bem como sobre o mérito (art. 32, inciso IV, alínea “e”, do RICD).

O Projeto de Lei nº 5.610, de 2019, está sujeito à apreciação pelo Plenário da Casa, pois diz respeito aos direitos individuais (art. 24, II, alínea “e” do Regimento Interno da Câmara dos Deputados). A tramitação da matéria é a ordinária, nos termos do art. 151, inciso III, do RICD.

A Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado aprovou a matéria, em sua reunião de 14 de junho de 2022, com Emenda. A referida Emenda alterou o inciso V do art. 2º do Projeto, de tal modo que onde estava escrito “manter uma distância mínima de um metro do policial” passou-se à seguinte disposição: “manter uma distância mínima de um metro do policial ou conforme ordem de autoridade policial”.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se pronunciar sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa das proposições na forma do art. 32, inc. IV, alínea “a”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados. Este Colegiado também se pronuncia sobre o mérito da matéria na forma das alíneas “d” e “e” do artigo



que acaba de ser citado, que dizem respeito, respectivamente, a direitos e garantias fundamentais e a matéria penal.

A União tem competência privativa para legislar sobre direito penal na forma do art. 22, inciso I, da Constituição da República, e, portanto, a ela cabe a disciplina legal relativa à matéria do Projeto ora analisado e da Emenda a ele apresentada pela Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado.

No que toca à juridicidade, observa-se que a matéria do Projeto e da Emenda da CSPCCO em nenhum momento transgride os princípios gerais do direito que informam o sistema jurídico pátrio. Eis por que é jurídica.

Quanto à técnica e redação legislativa, não há reparos a fazer nas proposições aqui analisadas, pois foram observadas as imposições da Lei Complementar nº 95, de 1998.

No que tange ao mérito, a matéria da proposição analisada neste voto se mostra oportuna e conveniente, porque busca reforçar a segurança de todos os envolvidos em uma abordagem policial.

Com efeito, tanto o policial quanto o cidadão abordado são beneficiados pela introdução em lei de regras a serem observadas durante esse tipo de procedimento, as quais se prestam a evitar abusos e reações desmedidas que podem representar ameaças à integridade física do policial, do indivíduo sujeito à abordagem e até mesmo de outras pessoas que se encontrem nas proximidades do local onde esteja acontecendo a ação.

No entanto, a descrição pormenorizada de determinados comportamentos em norma penal poderia limitar a atuação do policial no caso concreto, pois não é possível prever como cada cidadão reagiria à abordagem.

A depender da situação, poderá haver necessidade de se ordenar conduta diversa daquelas elencadas no projeto sob exame, hipótese em que o cidadão não estaria obrigado ao cumprimento da ordem por não figurar no rol dos deveres previstos na proposta, posto ser **rol taxativo de lei penal.**



Nesse cenário, mostra-se mais abrangente e efetiva a fixação de sanção penal ao agente que desobedecer à ordem legal determinada pelo policial durante a abordagem, pois tal providência se destina a desestimular esse tipo de comportamento de risco, a si próprio, ao policial e a terceiro e, assim, garantir a aplicação de justa punição ao infrator.

Tal providência se coaduna com a intenção do nobre Autor do projeto ora analisado, tendo em vista que a proposição estipula penas de detenção, de três meses a um ano, e multa, pelo descumprimento das obrigações impostas durante a abordagem policial, patamares que consideramos proporcionais à gravidade da conduta.

Assim, apresentamos substitutivo que contempla a criação de uma qualificadora para o crime de desobediência, previsto no art. 330 do Código Penal, se o descumprimento da ordem ocorrer durante abordagem policial.

Ante o exposto, nosso voto é pela constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 5.610, de 2019, e da emenda da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, na forma do substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em 11 de maio de 2023.

Deputado ALBERTO FRAGA
Relator





COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N° 5.610, DE 2019

Altera o art. 330 do Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940 - Código Penal, para aumentar a pena do crime de desobediência se o descumprimento da ordem ocorrer durante abordagem policial.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o art. 330 do Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940 - Código Penal, para aumentar a pena do crime de desobediência se o descumprimento da ordem ocorrer durante abordagem policial.

Art. 2º O art. 330 do Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art. 330.

Parágrafo único. Se o agente desobedece a ordem determinada durante abordagem policial:

Pena – detenção, de três meses a um ano, e multa.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2023.

**Deputado ALBERTO FRAGA
Relator**

2023-4789

